

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.036, DE 2008

“Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mampituba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.”

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.036, de 2008, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato decorrente da PORTARIA Nº 527, de 13 de setembro de 2006, que - nos termos do art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720/1995 – outorga permissão à RÁDIO MAMPITUBA LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, em razão do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência conclusiva das comissões a apreciação de ato normativo com origem no Poder Executivo.

Coube originalmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a análise do mérito, que, em 15 de outubro de 2008, aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator, Deputado Edigar Mão Branca, nos termos do projeto de decreto legislativo ora objeto de análise desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à esta Comissão o exame quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

No que tange à constitucionalidade, a proposição atende aos seus requisitos formais, sobretudo quanto à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, expressas nos termos do art. 21, XII, a), art. 48, XII, art. 49, XII, e do art. 223, §§ 3º e 5º, da Carta Política de 1988.

Não é outro o entendimento que se depreende da leitura do art. 21, *in verbis*:

“Art. 21. Compete a União:

I –

.....

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) **os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;**

.....” (foi grifado)

Da mesma forma seus arts. 48, 49 e 223, *in verbis*:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 40, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I -

XII – telecomunicações e radiodifusão;

.....”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I -

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....”

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação, de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....” (foi grifado)

Ademais, os dispositivos reproduzidos evidenciam a competência exclusiva do Congresso Nacional em dispor e apreciar a presente matéria, na forma do instrumento regimentalmente determinado pelo art. 109, isto é, projeto de decreto legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Inobserva-se, ainda, qualquer afronta a dispositivo legal ou regimental, e, quanto à técnica legislativa, encontra-se conformada ao primado insculpido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do todo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.036, de 2008.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2008.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Relator